



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

PROJETO de LEI Nº 015/90
Em 29 de Janeiro de 19 90
Autor Ver. Vital do Rêgo Filho

EMENTA: Estabelece exame oftalmológico na rede
Municipal de Ensino.

DISTRIBUIÇÃO

A Comissão de JUSTIÇA

para dar parecer.

S.S. Câmara Municipal de 02 de 19 90

Presidente

Secretário

Aprovado em sessão de 19 de 05
de 19 90 em 1ª. votação

S. S. Câmara Municipal

Presidente

Secretário

Aprovado em sessão de 24 de maio
de 19 90 em 2ª. votação.

S. S. Câmara Municipal

Presidente

Secretário

REDAÇÃO FINAL

Aprovado em sessão de de
de 19

S.S. Câmara Municipal, de de 19

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA
AO PROJETO DE LEI Nº 015/90

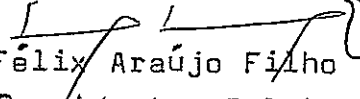
Relator: Vital do Rêgo

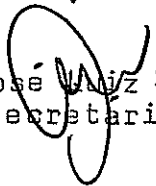
O Projeto de Lei nº 15/90 de autoria do vr. Vital do Rêgo Filho, que Estabelece exame oftamológico na rede municipal de Ensino, está em nossa Comissão de Justiça, para ser emitido o devido parecer.

Visa a presente proposta, obrigar a Prefeitura Municipal através da Secretaria Municipal de Saúde, a realizar anualmente, exame oftamológico nas crianças que estudam em escolas municipais para detectar problemas visuais no alunado.

A matéria é constitucional, jurídica e de boa técnica legislativa, portanto, a D^{ta} Comissão de Justiça, opina, pela tra-titação do Projeto de Lei em estudo, pelo plenário, deste D^{to} Poder Legislativo.

Sala das Comissões Permanente, em 14 de março de 1990


Félix Araújo Filho
Presidente -Relator


José Luiz Junior
secretário


Ary Ri Ribeiro
membro

mvs/



ESTADO DA PARAIBA
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

PROJETO DE LEI Nº 015 /90

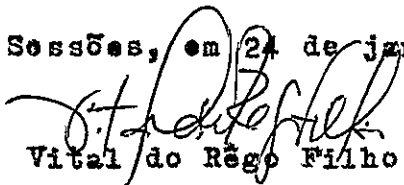
Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Campina Grande, através da Secretaria Municipal de Saúde, na obrigação de realizar anualmente, exame oftalmológico nas crianças que estudam em escolas municipais para detectar problemas visuais no alunado.

Art. 2º - A Prefeitura oferecerá lentes corretivas às crianças deficientes e cujos pais não tenha condições de aquisição das lentes.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1990


Vital do Rêgo Filho
Vereador, Líder-PSB

JUSTIFICACÃO

O Projeto de Lei tem como finalidade oferecer ao alunado oportunidades de exame oftalmológico gratuito ao mesmo tempo em que, tendo profissionais da Secretaria de Saúde do Município acompanhando todos os exames oferecerá meios adequados para a correção em deficiência visual e, através do próprio município, doar as lentes corretivas, por quanto, na maioria, o aluno da rede municipal de ensino não dispõe de condições financeiras de obter as lentes.

O Autor